MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Benefícios
Coordenação de Previdência

Nota Técnica SEI nº 47179/2020/ME

Assunto: Desaverbação de tempo de contribuição. Devolução de valores.

Referência: Processo nº 19952.100430/2020-51

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do processo epigrafado, a Agência Nacional de Telecomunicações solicita orientação quanto à possibilidade de servidor devolver os valores recebidos a título de abono de permanência para posteriormente desaverbar tempo de contribuição vinculado ao RGPS, pois, no seu entender, lhe prejudicaria no cálculo da aposentadoria.

ANÁLISE

2. A Agência, com fundamento de entendimentos deste Órgão Central do SIPEC constante na Nota Técnica SEI nº 10352/2019/ME e do Tribunal de Contas da União, entende não ser possível a desaverbação de período contributivo quando tenha gerado a concessão de vantagem remuneratória para o servidor. Todavia, pondera que "*em nenhum momento nos referidos normavos, bem como na consulta anteriormente realizada, houve uma manifestação direta quanto uma possível interpretação de que se houver devolução de valores recebidos de abono de permanência há possibilidade de uma posterior desaverbação, uma vez que não haveria mais vantagem remuneratória ao servidor*".

3. Quanto à questão de fundo, verifica-se que não há dúvida quanto à impossibilidade de desaverbar tempo de contribuição que tenha gerado efeitos financeiros para o servidor, sendo essa determinação estabelecida na Lei nº 8.213, de 1991, motivo pelo qual este Órgão Central do SIPEC alterou seus entendimentos sobre a matéria, quando da edição da Nota Técnica SEI nº 10352/2019/ME.

4. Por sua vez, a afirmação da agência de que "*em nenhum momento nos referidos normativos, bem como na consulta anteriormente realizada, houve uma manifestação direta quanto uma possível interpretação de que se houver devolução de valores recebidos de abono de permanência há possibilidade de uma posterior desaverbação, uma vez que não haveria mais vantagem remuneratória ao servidor",* está totalmente desassociada do contexto legal, uma vez que se a situação supra fosse possível estaria expressamente prevista em lei.

5. Ademais, conforme bem observou a unidade de assessoramento jurídico da agência, em que pese tenha se manifestado em momento anterior ao atual posicionamento deste Órgão Central, ao caso apresentado se aplica com perfeição a determinação constante da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH nº 274/2011, que tratou da desaverbação da licença-prêmio contada em dobro. Vejamos excertos:

> 19. Assim, se o tempo de licença-prêmio foi adquirido pelo servidor e ao seu patrimônio incorporado, com o amparo legal no art. 7º da Lei nº 9.527, de 1997, para

que seja computado em dobro para aposentadoria é de se considerar que o respectivo tempo seja para todos os efeitos considerados, como ato jurídico perfeito. É o princípio da segurança jurídica que deve ser tutelado pela Administração, não podendo o servidor dispor quando bem lhe aprouver, de um tempo que voluntariamente decidiu usufruir, optando por considerá-lo como tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, inclusive apto a gerar efeito financeiro relativo ao pagamento do abono de permanência, em alguns casos.

6. Importante ressaltar o entendimento constante na Nota Informativa nº 12/2017-MP, quanto à desaverbação de tempo de contribuição de outro regime de previdência.

> 8. Conforme se depreende, o único requisito exigido para a desaverbação de tempo contributivo vinculado a outro regime de previdência é que este período não tenha sido utilizado nem para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nem para concessão de qualquer direito ou vantagem, nos termos da Nota Informativa nº 389/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, **sendo que eventual majoração ou redução dos proventos é uma decorrência da prática do ato, e não um dos seus requisitos.**

7. Por fim, deve-se ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, previu a possibilidade de se desconsiderar as contribuições que resultem em redução no valor do benefícios. Todavia, essa determinação se aplica apenas às regras disciplinadas pela referida emenda, sendo vedada a combinação desse dispositivo constitucional com a determinação constante no art. 1º da Lei nº Lei nº 10.887, de 2004, uma vez que a competência para criar lei é do Poder Legislativo e não do Administrador Público.

> **EC 103/2019**
> Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.
> (...)
> § 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.
>
> **Lei nº 10.887, de 2004.**
>
> Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federa l e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
> § 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice

fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.
§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

CONCLUSÃO

8. Isto posto, reafirmando os entendimentos exarados por esta Secretaria, a desaverbação de tempo contributivo vinculado a outro regime de previdência somente poderá ser realizado caso o período não tenha sido utilizado nem para o cálculo dos proventos de aposentadoria nem para concessão de qualquer direito ou vantagem, no qual se inclui o abono de permanência, **sendo que eventual majoração ou redução dos proventos é uma decorrência da prática do ato, e não um dos seus requisitos.** Ademais, após a geração de efeitos financeiros, o ato torna-se perfeito e acabado, não poder ser objeto de desconstituição, mesmo com a intenção do servidor em devolver os valores recebidos.

RECOMENDAÇÃO

9. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Agência Nacional de Telecomunicações, bem como que seja cientificada à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, conforme requerido no Despacho SEI (11109916)

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA
Coordenador-Geral

Aprovo. Encaminhe-se à Gerência de Administração e Desenvolvimento de Pessoas da Anatel, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ
Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz**, **Diretor(a)**, em 27/10/2020, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 27/10/2020, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira**, **Coordenador(a)**, em 27/10/2020, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de

outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11366410** e o código CRC **BD1AAF21**.

Referência: Processo nº 19952.100430/2020-51. SEI nº 11366410